

RIO GRANDE DO NORTE, TERÇA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2025 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 2176

CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS - TERMO DE REVOCAGÃO



ESTADO DO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS
CNPJ Nº 11.932.407/0001-73

Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro – CEP: 59.584-000 – Touros/RN

TERMO DE REVOCAGÃO

A Câmara Municipal de Touros/RN, através de seu Presidente, José Tiago Santana N. de Farias, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve **REVOCAR** a Concorrência Eletrônica de nº 01/2024, que tem por objeto a construção do novo prédio da Câmara Municipal de Touros, conforme especificações contidas no projeto básico, anexo I do edital.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 71 da Lei Federal 14.133/21 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que a concorrência é inoportuna, tendo em vista a necessidade de alteração dos serviços a serem executados, motivo pelo qual se faz necessária à sua revogação, com fulcro no princípio da autotutela, que permite a revisão a qualquer momento dos atos emanados pela Administração Pública, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".¹

Assim, verificado que a ausência superveniente de interesse público em razão da necessidade de alteração do seu objeto, incumbe ao órgão licitante revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Touros/RN, 12 de junho de 2025.

José Tiago Santana N. de Farias
Presidente da Câmara Municipal de Touros/RN

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.